

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 149/2025

Objeto: Registro de Preços para locação de estruturas, equipamentos e serviços técnicos de sonorização, iluminação e infraestrutura para eventos.

Em atenção ao encaminhamento do Setor de Licitações acerca da **impugnação apresentada pela empresa CMS Eventos Ltda**, esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social apresenta a presente **manifestação técnica**, com base no Termo de Referência que integra o edital, na planilha de pesquisa de preços que compõe o processo administrativo e na legislação aplicável às contratações públicas.

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante sustenta, em síntese:

- suposta incompatibilidade dos valores estimados de determinados itens com os preços praticados no mercado;
- questionamentos quanto à metodologia utilizada para a formação da pesquisa de preços;
- alegação de ausência de quantitativo mínimo para itens cuja unidade de medida é hora;
- questionamentos quanto às unidades de medida utilizadas em alguns itens;
- pedido de revisão dos valores estimados e consequente republicação do edital.

Contudo, após análise técnica da impugnação apresentada, verifica-se que **os argumentos não procedem**, conforme fundamentação apresentada a seguir.

2. DA METODOLOGIA UTILIZADA NA PESQUISA DE PREÇOS

A formação do orçamento estimado do presente certame observou os critérios estabelecidos pela **Lei nº 14.133/2021**, especialmente o disposto no **art. 23**, que determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado.

Nos termos da referida legislação, a estimativa de preços deve considerar informações provenientes de fontes confiáveis, podendo incluir:

- dados constantes de **bancos de preços públicos**;
- **contratações similares realizadas pela Administração Pública**;
- outras fontes de mercado que permitam verificar os valores praticados.

Em atendimento a essas diretrizes legais, a Administração realizou pesquisa de preços baseada em **contratações públicas similares**, utilizando como referência dados extraídos de **portais de compras**



públicas e processos licitatórios homologados por outros entes da Administração Pública.

A planilha de pesquisa de preços que integra o processo administrativo demonstra que os valores utilizados como referência foram obtidos a partir de **licitações públicas efetivamente realizadas**, o que assegura a compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Além disso, durante a consolidação dos dados coletados, foram analisados os valores disponíveis e desconsiderados aqueles considerados discrepantes ou incompatíveis com a realidade do mercado público, adotando-se parâmetros compatíveis com contratações semelhantes.

Dessa forma, a metodologia adotada encontra-se **plenamente alinhada com as disposições da Lei nº 14.133/2021**, não havendo qualquer irregularidade na formação do orçamento estimado.

3. DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES ESTIMADOS COM O MERCADO

A impugnante afirma que determinados itens apresentariam valores inferiores aos praticados no mercado.

Entretanto, a Administração realizou pesquisa de preços baseada em **contratações públicas similares**, cujos resultados constam na planilha de pesquisa que integra o processo administrativo, demonstrando que os valores estimados estão **compatíveis com aqueles praticados em licitações públicas de objeto semelhante**.

Cabe destacar que o mercado de eventos apresenta variação de preços conforme diversos fatores, tais como:

- porte do evento;
- distância de transporte;
- quantidade de equipamentos;
- logística de montagem e desmontagem;
- equipe técnica envolvida.

Dessa forma, a utilização de **contratações públicas similares como referência para estimativa de preços** constitui procedimento adequado para garantir a compatibilidade do orçamento com a realidade do mercado.

Assim, não se verifica qualquer evidência de que os valores estimados sejam inexequíveis ou incompatíveis com os preços praticados.

4. DA LEGALIDADE DAS UNIDADES DE MEDIDA ADOTADAS

Outro ponto levantado na impugnação refere-se à utilização de unidades de medida como **hora, diária e metro linear**.

Cumprе esclarecer que a definição da unidade de medida constitui elemento técnico do planejamento da



contratação e deve ser estabelecida de acordo com a natureza do objeto contratado.

No caso de serviços técnicos e infraestrutura para eventos, é comum que determinados itens sejam medidos por **unidade de tempo ou extensão física**, uma vez que sua execução depende da configuração específica de cada evento.

4.1 Itens medidos por hora

Alguns serviços técnicos previstos no edital foram definidos em **hora de operação**, pois a duração da prestação depende da programação e da dinâmica de cada evento.

Essa forma de medição é adequada para serviços cuja duração pode variar conforme:

- programação artística;
- tempo de realização do evento;
- necessidade de operação técnica.

Importante destacar que o valor da hora contratada contempla não apenas o tempo de operação durante o evento, mas também todo o ciclo operacional do serviço, incluindo:

- mobilização da equipe técnica;
- transporte de equipamentos;
- montagem e testes técnicos;
- operação durante o evento;
- desmontagem e desmobilização.

Assim, a utilização da unidade “hora” permite que a Administração pague de forma proporcional à efetiva utilização do serviço, garantindo maior eficiência e racionalidade na contratação.

4.2 Itens medidos por metragem

No caso de itens relacionados à infraestrutura elétrica e proteção de cabeamento, foi adotada a unidade de **metro linear**, considerando que a extensão necessária varia conforme as características de cada evento.

A metragem de itens como **passa cabos e cabeamento técnico** depende diretamente de fatores como:

- tamanho da área do evento;
- posicionamento das estruturas;



- distância entre equipamentos e geradores;
- necessidades de segurança para circulação do público.

Dessa forma, a medição por metro linear permite dimensionar a infraestrutura de forma adequada a cada evento, evitando contratações fixas que poderiam gerar custos desnecessários à Administração.

Tal metodologia encontra-se alinhada com o princípio da **economicidade**, previsto na Lei nº 14.133/2021.

5. DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA ITENS MEDIDOS POR HORA

A impugnante também sustenta que seria necessária a definição de quantitativo mínimo para itens medidos por hora.

Entretanto, cumpre esclarecer que o presente procedimento licitatório tem como objeto **registro de preços**, sistema que permite à Administração realizar contratações conforme a necessidade ao longo da vigência da ata.

Nesse modelo de contratação, os quantitativos indicados no edital correspondem a **estimativas de consumo**, utilizadas para planejamento da contratação e formação do preço estimado, não sendo obrigatória a fixação de quantitativos mínimos por contratação individual.

Além disso, os valores unitários estabelecidos no edital já contemplam os custos operacionais inerentes à prestação do serviço, como mobilização, transporte e montagem, não havendo prejuízo à viabilidade econômica da contratação.

6. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO EDITAL

A análise técnica do Termo de Referência e da pesquisa de preços demonstra que:

- o orçamento estimado foi formado com base em **dados provenientes de contratações públicas similares**;
- a metodologia adotada está em conformidade com o **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**;
- as unidades de medida utilizadas são **tecnicamente adequadas ao objeto contratado**;
- não há qualquer elemento que comprometa a competitividade do certame.

Dessa forma, não se identifica qualquer irregularidade que justifique alteração das especificações técnicas ou revisão dos valores estimados.



7. CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

- a pesquisa de preços foi realizada de forma adequada e em conformidade com a legislação vigente;
- os valores estimados encontram-se compatíveis com os praticados em contratações públicas semelhantes;
- as unidades de medida adotadas são tecnicamente justificadas e adequadas à natureza do objeto contratado;
- não há irregularidade que comprometa a competitividade ou a viabilidade econômica do certame.

8. MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante de todo o exposto, esta Secretaria manifesta-se **pelo indeferimento integral da impugnação apresentada**, uma vez que não foram identificadas inconsistências técnicas ou jurídicas no edital.

Assim, não há necessidade de alteração de seus dispositivos **nem de republicação do instrumento convocatório**.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações para prosseguimento do certame e adoção das providências cabíveis.

Guaíba, 13 de Março de 2026.

Daciara Maria Barbosa Collor
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

